



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 057/02

Espécie do Expediente: "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá
outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 24 / outubro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2259/fls. 30

A n d a m e n t o

Em S.O. 29.10.02 foi encaminhado à Secretaria. *Dona*

Em S.O. 05.11.02 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Edu-
cação e Meio Ambiente. *Rlu*

Em S.O. 10.12.02 foi aprovado por unanimidade com as emendas propostas. *Rlu*

Lei nº 1730/02

PLE 057/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC5C16B7622678C55B0EB18D6C6B99EF





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/568/2002

Guaíba (RS), 22 de outubro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o **"Projeto de Lei nº 057/02"** que **"Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências"**.

Estamos enviando o presente projeto de lei que institui o Código Municipal de Meio Ambiente porque sabemos que este assunto é de extrema importância para a nossa cidade e sociedade, pois nele estão insertos vários dispositivos que facilitam a convivência entre as pessoas, regulam funcionamento de empresas no tocante as mais variadas formas de poluição entre outros aspectos.

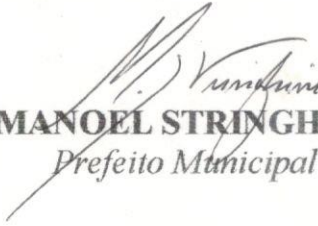
Sem contar que com a instituição do presente Código poderemos agilizar processos para que empresas possam instalar-se em nosso Município através de adequação legal exigida inclusive pela FEPAM.

Salientamos ainda que este Código mostra avanços no nosso sistema Jurídico Municipal e facilidades relativas a convivência pacífica e harmoniosa entre pessoas e empresas respeitante ao meio ambiente.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara para aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, subscrevendo-nos,

450

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

RECEBIDO

24/10/02

15:30 HORAS

SECRETARIA

PLE 057/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC5C16B7622678C55B0EB18D6C6B99EF





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMMEA

Pauta:

- Apresentação e votação do Código Municipal do Meio Ambiente;
- Assuntos gerais.

Ordem do dia:

A reunião extraordinária do COMMEA, realizada no dia 19 de novembro de 2001, teve início às 18h para cumprimento da pauta apresentada.

Verificado o *quorum* pelo presidente, foi convidado o representante da Associação Bom Fim para secretariá-la. Abertos os trabalhos da reunião foi colocado em discussão o primeiro item da pauta, o Código Municipal do Meio Ambiente. Após breves discussões foi aprovada por unanimidade o Código Municipal do Meio Ambiente, e que será enviado para aprovação na Câmara Municipal de Vereadores.

Em assuntos gerais foi comunicada pelo presidente a aprovação do Regimento Interno do COMMEA pelo Senhor Prefeito Municipal.

Nada mais a ser tratado foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelo presidente e secretário da reunião e ratificada pela lista de presença arquivada na SMAMA.

Atenciosamente

Ivo Lessa Silveira Filho
Presidente do COMMEA

Paulo Roberto





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 057/02

"Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências".

TÍTULO I **DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a política Ambiental do Município de Guaíba, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do município e de todas as pessoas e entidades que para tanto, no uso de sua propriedade, no manejo de seus meios de produção e no exercício de suas atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Município, são observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato da matéria ambiental.
- II - compatibilização com as políticas do meio ambiente Federal e Estadual.
- II - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações.
- IV - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo.
- V - continuidade, no tempo e no espaço, nas ações básicas de gestão ambiental.
- VI - participação comunitária.
- VII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, pelo agente causador, independente de outras sanções pecuniárias e civis.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto do artigo 30 da Constituição federal e no artigo 12 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio Ambiente;

II - a adequação das atividades antrópicas em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde de inserem;

III - dotar obrigatoriamente plano Diretor da cidade de normas que levem em conta a proteção ambiental.

IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais destinados as fins urbanos, mediante uma criteriosa avaliação de planos de manejo ecológico, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

V - diminuir os níveis de poluição.

VI - estabelecer normas de segurança referente ao armazenamento e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

VII - a criação de Unidades de Conservação e Áreas de uso Especial entre outras;

VIII - exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente;

IX - estabelecer políticas de arborização para o município, com utilização de metodologia adequada a este fim.

X - a recuperação e preservação de arroios e matas ciliares.

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde pública das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

XII - exigir licença ambiental do órgão competente para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio Ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério do órgão ambiental competente;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

XIV - implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município;

XV - a segregação de resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, com implantação gradativa no Município, mediante programas educacionais e projetos de sistema de coleta segregativa.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

CAPÍTULO III
DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

Art. 5º - Compete ao Município de Guaíba:

I - mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, bem como estimular a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei;

II - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

III - definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais.

IV - exercer o controle de poluição;

V - definir áreas prioritárias da ação governamental relativa ao meio Ambiente.

VI - identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outros bens de interesse ecológico.

VII - estabelecer normas relativas à proteção, uso e manejo dos recursos florestais.

VIII - conceder licenças, autorizações, e fixar limitações relativas ao Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças cabíveis.

IX - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal, informal, e não formal;

X - incentivar o desenvolvimento, a produção de instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XII - regulamentar e controlar a produção, comércio, armazenamento e consumo dos produtos químicos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e ao meio ambiente em atividades agrossilvopastoris, comerciais, industriais e de prestação de serviço;

XIII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental de nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios.

XIV - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos;

XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - estudar e propor medidas para aplicar e ampliar a coleta seletiva de lixo;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º-São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento.
- III - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, a interdição e suspensão de atividades com influência no meio ambiente;
- VI - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - cadastro técnico das atividades e o sistema de informações;
- VIII - cobrança de taxas de conservação de áreas de relevante interesse ecológico;
- IX - o relatório anual da qualidade ambiental do Município;
- X - a avaliação de Estudo de Impacto Ambiental e Análise de Risco;
- XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos ambientalmente coretos;
- XIII - a fiscalização;
- XIV - a educação ambiental;
- XV - as sanções;

TÍTULO III
DOS CONCEITOS.

Art. 7º- Para fins específicos nesta lei define-se por:

- I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição.
- II - animais silvestres: o mesmo que selvagem, ou seja, todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone ou migratória de uma região ou país.





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

III - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

IV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

V - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas e coisas.

VI - áreas de conservação: representam um meio termo entre as áreas de preservação permanente e as áreas de uso intensivo. São áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização, segundo os atributos e capacidades de suporte do ambiente.

VII - áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica, amparadas por legislação ambiental vigente, consideradas totalmente vedadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos recursos naturais;

VIII - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nos quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização para garantir sua conservação.

IX - áreas degradadas: áreas que sofrem processo de degradação.

X - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema raticular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

XI - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água, onde se desenvolvem flora e fauna típicas;

XII - casas de divertimento público: compreende estabelecimentos cujo atrativo principal exija a utilização de equipamentos amplificadores de som, como danceterias, boates, clubes sociais, bingos, casas de jogos e similares.

XIII - conservação: utilização de recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XIV - conservação do solo: o conjunto de ações que visam a manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, consequentemente, a sua capacidade produtiva, preservando-o com recurso natural permanente.

XV - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XVI - desenvolvimento sustentável: ordenação e conservação da base dos recursos naturais e a orientação da troca tecnológica e institucional da tal forma que assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para gerações atuais e futuras

XVII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde dos seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

c) possa ser considerado incomodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

XXVIII - espécies exóticas: espécie que não é nativa de região considerada;

XIX - espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente.

O mesmo que autóctone;

XX - fauna: o conjunto de espécimes animais;

XXI - flora: o conjunto de espécies vegetais;

XXII - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam, e gerem, ou possam produzir e gerar, a poluição do meio ambiente;

XXIII - licença ambiental: instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XXIV - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXV - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais), ou outra que venha substituí-la.

XXVI - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos leis, influências e alterações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXVII - nascentes: ponto ou área, no solo ou numa rocha, de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para um corpo d'água;

XXVIII - nível critério: nível de pressão sonora que serve de parâmetro e sobre o qual aplicam-se as correções de acordo com o zoneamento.

XXIX - nível de pressão sonora (NPS): avaliação quantitativa do som em um determinado meio, significando vinte vezes o logaritmo da base dez da proporção entre a pressão sonora medida e a pressão de referência de 2.10^{-5} N/m²;

XXX - órgão ambiental: é o órgão da administração pública direta, federal, estadual ou municipal, responsável pela preservação, conservação recuperação, fiscalização e planejamento das ações relacionadas ao meio ambiente;

XXXI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXII - poda excessiva ou drástica: poda que implique em um ou mais dos seguintes itens:





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
b) corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical;
c) corte de somente um lado da copa, ocasionando desequilíbrio estrutural da árvore.

XXXIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição ao meio ambiente;

XXXIV - poluentes atmosféricos: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
b) inconveniente ao bem-estar público;
c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;
d) prejudicial a segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XXXV - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultante de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais.

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXXVI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao bem-estar da coletividade ou transgredida as disposições desta Lei;

XXXVII - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXVIII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminado do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXXIX - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico, que ocorre em ecossistemas;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XL - produtos perigosos: os relacionados como tais em portaria do Ministério dos Transportes e produtos que, devido ao controle de sua utilização, necessitam licenciamento ou representem risco para a saúde de pessoas, para segurança pública ou para o meio ambiente;

XLI - recurso- qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo;

XLII - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral por processos inorgânicos o qual tem uma composição química definida e ocorra naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XLIII - recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso;

XLIV - recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

XLV - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução;

XLVI - recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico), passíveis ou não de utilização econômica;

XLVII- resíduo perigoso: característica apresentada por um resíduo em estado sólido, semi-sólido, líquido ou gasoso que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, possa apresentar:

a) risco à saúde pública, provocando, ou acentuando de forma significativa, um aumento de mortalidade ou incidência de doenças;

b) risco ao meio ambiente quando o resíduo é manuseado ou destinado de forma inadequada;

XLVIII- resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semi-sólidos que resultam de atividade da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de extração mineral. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem viável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLIX- ruído de fundo: média dos níveis de som mínimos no local e hora considerados, na ausência do ruído em questão;

L- som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração inferior a um segundo.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

LI- tratamento de resíduos: compreende o adequado manuseio, acondicionamento, transporte, reaproveitamento, neutralização e disposição final dos resíduos sólidos;

LII- trepidação: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

LIII- Unidades de Conservação (UCs): são porções de ambiente nacional, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação como referencial do respectivo ecossistema;

LIV- vegetação: flora característica de uma região;

LV- veículo de divulgação: quaisquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Art.8º- Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I- a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;

II- o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III- o incentivo e auxílio técnico a ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;

IV- o veto a divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V- Criação de programas de educação ambiental que visem a informação à comunidade a respeito de problemas ambientais e sua preservação;

VI- a capacitação de gerenciadores ambientais promovida direta ou indiretamente pelo órgão ambiental competente;

Parágrafo Único - A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

TÍTULO V DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AMBIENTAL





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 9º- Compete ao Órgão Ambiental Municipal, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal Nº1608 de 2001, conjuntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política do Meio Ambiente no Município de Guaíba.

§1º- Com a finalidade de proteger o ambiente, compete ao órgão Ambiental Municipal:

I- propor e executar , direta ou indiretamente , a política do meio ambiente do Município de Guaíba;

II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção a preservação ambiental;

III- estabelecer as diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

IV- identificar, implantar,e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V- estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas.

VI- assessorar a administração na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII- participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII- aprovar, ou não, e fiscalizar a implantação de regiões, setores, instalações e atividades para fins industriais, comerciais, prestação de serviço e parcelamentos de qualquer natureza, que utilizem ou afetem recursos naturais;

IX- autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;

X- exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;

XI- promover, em conjunto com os demais órgãos competentes,o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

XII- participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;

XIII- implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XIV- incentivar e cadastrar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XV- acompanhar e oferecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a instalar no município.

XVI- encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adequem-se às normas;

XVII- manter cadastro atualizado anualmente dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento aos resíduos gerados;

XVIII- licenciar de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados de efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente.

§2º- As atribuições contidas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes;

§3º- As licenças e autorizações que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO.

Art. 10- Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Guaíba, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 11- Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I- reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagístico e ecológicos;
- II- utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- III- saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- IV- ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- V- proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VI- sistema de abastecimento de água;

K13
Can





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

VII- coleta, tratamento e disposição final dos esgotos e resíduos sólidos.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 12- A instalação, reforma ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 13- Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de todas as formas de emissões e efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir e corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles causados.

Parágrafo Único- Todos os resultados de atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma previamente estabelecido.

Seção I - Da Poluição Atmosférica.

Art.14- As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

Art. 15- Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

§1º - Somente será permitida a execução de fogueira por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram como tráfego nem apresentem perigo ao bem estar da população.

§2º- Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis derivados do petróleo ou explosivos.

Art. 16 - O lançamento de emissões provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 17- Em áreas cujo o uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a cargo do órgão ambiental municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único- Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 18- As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população.

§1º- As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, das poeiras contidas nos respectivos materiais.

§2º- As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

Art.19- As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores do presente capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo Único- A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do órgão ambiental municipal de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e redução almejada para a emissão.

Seção II-Da Poluição Visual.

Art.20-A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem estas atividades, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único- Todas as atividades que industrializem, fabriquem, ou comercializem veículos de divulgação e/ou espaços deverão ser cadastradas nos órgão ambiental municipal.

Art.21-O assentamento físico de veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I- quando houver anúncio institucional.
- II- quando houver anúncio orientador.
- III- quando prestar serviço de utilidade pública.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.22- Não será autorizada exibição de anúncios de veículos nos seguintes casos:

I- quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

II- quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

III- quando veicularem elementos que possam induzir atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

IV- quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

V- na pavimentação das vias públicas, meios-fios, passeios públicos e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviços de utilidade pública;

VI- no interior de cemitérios, salvo os orientadores;

VII- em ÁRVORES e POSTES DE LUZ;

VIII- em cavaletes nos Logradouros Públicos;

IX- quando, devido as suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

Art.23- Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta lei e seus regulamentos poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

§1º- Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos de propaganda, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

§2º- A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

Seção III- Da Poluição Sonora

Art.24- É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites fixados nesta Lei ou que possam ser considerados incômodos.

Art.25- Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incube ao Poder Público Municipal adotar as seguintes medidas:





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

I- disciplinar a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outras atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais, além dos limites permitidos fixados nesta Lei;

II- disciplinar e controlar a execução de serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletro-acústicos em geral;

III- sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, casas geriátricas, e maternidades e sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;

IV- controlar a instalação de casas de divertimento públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir ruídos incômodos, tanto pela atividade como pela eventual aglomeração de pessoas e veículos por ela provocada.

§1º- O órgão ambiental municipal exigirá, quando for o caso, apresentação do projeto de isolamento acústico, do qual deverá constar:

- a) projeto arquitetônico;
- b) memorial descritivo;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo projeto.

Art.26-Máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral deverão, quando produzirem ruídos excessivos, receber isolamento acústico, de maneira que o ruído seja reduzido até os níveis estabelecidos esta Lei.

Art.27-Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie o distúrbio sonoro através do limite real da propriedade.

Art.28-Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo Único- estão compreendidos nas proibições deste artigo:

I- a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais **exagerados ou contínuos**, usados como anúncio por ambulantes;

II-soar sinais de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, não destinados a emergência entre as 22h e 7h, ou entre as 7h e 22h por mais de trinta segundos em qualquer período de uma hora.

III-anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, banda de música, tambores e fanfarras;

IV- a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos de sonoros que causem distúrbio sonoro, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins;

K17
Ran





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

V- carregar e descarregar, abrir e fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares, no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em zonas residenciais ou comerciais;

VI- operar qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar que produza ruído atrelado a tal veículo, enquanto estiver estacionado, no horário compreendido entre as 22h e 7h, ou por um período total maior que trinta minutos entre as 7h e 22h;

VII- operar ou executar qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer área pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

Art.29-É proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem distúrbios sonoros.

Parágrafo Único- Estão isentos do cumprimento deste artigo os Zoológicos Públicos, localizados em área própria ou em parques públicos.

Art.30- Sem a devida autorização legal ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

- a) domingos e feriados a qualquer hora;
- b) em dias úteis, das 19h as 7h.

Art.31- Não é permitido o acionamento intencional ou a permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo ou defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado estado de emergência ou para efeito de testes.

Art.32- é proibida a denotação de explosivos, arma de fogo ou similares que criem som impulsivo, de modo a causar poluição além dos limites reais da propriedade ou em espaço público, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Art.33-São considerados situações de excepcionalidade, não afetas aos limites impostos por esta Lei, os festejos carnavalescos, de Natal e de Ano Novo;

Art.34- É proibida a utilização de dispositivos que produzam trepidações além dos limites reais da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo Único- Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as trepidações não poderão ultrapassar a distância de quinze metros.

X.18
Rm

PLE 057/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC5C16B7622678C55B0EB18D6C6B99EF





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

Art.35- Não se compreendem nas proibições desta seção, os sons produzidos por:

- I- bandas de música, desde que em cortejos, procissões ou desfiles públicos;
- II- sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;
- III- apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito;
- IV- manifestação de recintos destinados a praticas esportivas ou religiosas, com horário previamente licenciado pelo órgão ambiental municipal, excluindo-se a queima de fogos de artifício quando utilizados indiscriminadamente.
- V- alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público.
- VI- coleta de lixo promovido pelo órgão competente.
- VII- propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.
- VIII- sons produzidos pelo funcionamento de veículos automotores, incluindo a aviação, objeto de legislação própria.

Art.36- As medições de ruído obedecerão aos padrões constantes nas normas de ABNT, especialmente NBR10151, ou outra que vier a substituí-la.

**CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Seção I- Dos Resíduos Sólidos.

Art.37- A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de saúde hospitalar, são de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, na execução de uma ou mais destas atividades.

§1º- As fontes geradoras descritas no "Caput" deste artigo deverão promover a segregação de resíduos na origem visando o reaproveitamento das frações recicláveis.

a) os resíduos segregados nas fontes geradoras poderão ser doados ou comercializados mediante comprovação e sua transferência deverá ser documentada, especificando e quantificando os resíduos;

b) em caso de comprovação, por parte do órgão ambiental municipal, da total inutilidade do resíduo gerado, caberá a destinação final de forma adequada.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§2º- Os executores das atividades mencionadas no "Caput" deverão ser cadastrados junto ao Órgão Ambiental Municipal.

§3º- A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça riscos da poluição ambiental.

Art.38- Quando a destinação final temporária for disposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo os critérios e normas estabelecidos pela legislação vigente.

Art.39- O armazenamento dos resíduos sólidos, segregados ou não, de acumulação definitiva ou temporária, deverá ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de animais sinantrópicos e evitar a contaminação do ar, do solo e das águas, superficiais ou subterrâneas, e eliminar condições nocivas ao meio ambiente e a saúde pública.

Art.40- A coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos processa-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§1º- Ficam expressamente proibidos:

I- a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais inapropriados na área urbana;

II- a disposição final de resíduos sólidos sem material de cobertura inerte;

III- a utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais;

IV- o lançamento de resíduos sólidos em águas da superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas ou áreas que não sejam exclusivamente destinadas a este fim.

§2º- A incineração de resíduos sólidos deverá ser realizada em instalação que possua licença de operação do órgão ambiental para esta atividade.

Art.41- A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, tais como hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, os resultantes de postos de saúde e similares, assim como alimentos ou produtos contaminados deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação em vigor, podendo ser incinerados no local ou na disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Seção II- Do Abastecimento de Águas e Dos Esgotos Sanitários.

Art.42- A promoção de medidas de tratamento de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial, essenciais à proteção ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias, e outras competentes.

Art.43- Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto, resíduos sólidos e efluentes, operados pelos órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal conforme legislação vigente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único- A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistema de tratamento de resíduos efluentes dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão ambiental municipal.

Art.44- É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art.45- No Município serão implementados pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, instalações, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários e resíduos ou efluentes industriais.

Parágrafo Único- O projeto deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art.46- É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" ou a céu aberto.

Art.47- É proibido consentir o escoamento de águas contaminadas, óleos e graxas das residências ou veículos para o leito dos logradouros públicos.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.48- Os reservatórios de água para o consumo humano devem ser limpos e higienizados anualmente de acordo com os padrões constantes na **Lei 3843 de 01/06/94**, ou outro instrumento legal que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único- Nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos públicos e prédios residenciais coletivos, a limpeza e a higienização deve ser realizada por empresa cadastrada no órgão ambiental municipal.

Art.49- Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento para fins industriais, de consumo em lavagens de veículos automotores ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo a quarenta centímetros do solo;
- b) serem dotados de bomba;
- c) estar de acordo com os padrões constantes na **Lei 1042/91**.

Parágrafo Único- Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

Art.50- Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada potável conforme padrões estabelecidos por Portaria do Ministério da Saúde.

§1º- As fontes, além da potabilidade da água, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) serem dotadas de caixa de captação de concreto armado, alvenaria de tijolos ou pedras, perfeitamente fechada e impermeável, e de acordo com as exigências sanitárias fixadas para os reservatórios inferiores na legislação vigente e em Normas Técnicas Especiais;
- b) terem proteção sanitária adequada contra infiltração de poluentes;
- c) deverão estar cadastradas no órgão ambiental municipal;
- d) na eminência ou suspeita de riscos à saúde pública, deverá ser exigido laudos e análises de potabilidade da água utilizada.
- e) estarem convenientemente distanciados de qualquer fonte de contaminação;
- f) guardar distância mínima de trinta metros de sumidouros e poços negros, quinze metros de fossas sépticas e cinco metros de galerias de drenagem pluvial;
- g) terem bordas superiores a quarenta centímetros acima da superfície do solo;
- h) serem dotadas de bomba;
- i) terem tampa de laje de concreto armado com caimento para as bordas, dotada de abertura de visita com proteção contra entrada de águas pluviais.

X22
Ran





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§2º- As empresas que executem perfurações de poços tubulares no município de Guaíba deverão ser cadastradas no órgão ambiental municipal;

Art 51-As águas usadas na agricultura e pecuária devem atender os padrões de resolução CONAMA 20/86, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único- No caso de utilização de água não proveniente de rede pública, deverá ser feita análise periódica, com intervalo mínimo de 6 meses.

Art.52-Os parques aquáticos e as piscinas, assim como as instalações anexas, deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, com padrões de funcionamento e balneabilidade previstos em Norma Técnica específica.

**CAPÍTULO V
DOS PRODUTOS PERIGOSOS.**

Art.53-Aquele que produz, manuseia, armazena e transporta substâncias, produtos ou resíduos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único- Os resíduos perigosos devem ser reciclados, tratados e ter destinação final atendendo as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art.54- Veículos transportando combustíveis, explosivos ou cargas tóxicas, até a sua descarga e, no caso de veículos e equipamentos tanques, até a lavagem e completa descontaminação só poderão permanecer estacionados em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes.

**TÍTULO VI
DA VEGETAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA VEGETAÇÃO ARBÓREA**





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.55- É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou terreno particular.

§1º-No caso de necessidade de remoção de árvores em terrenos particulares ou em áreas públicas, o munícipe interessado deverá obter autorização junto ao órgão ambiental municipal.

§2º-No caso de supressão de árvore(s), o órgão ambiental competente poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por plantio em lugar indicado, ou doação de mudas ao viveiro municipal, em quantidade e espécies indicadas por este órgão.

Art.56- O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser efetuado mediante solicitação do(s) proprietário(s) do imóvel ou seu(s) representante(s) legal(is).

Art.57- O plantio em logradouros públicos é responsabilidade do Município, podendo este executá-lo ou, autorizar o munícipe a realiza-lo.

Art.58- É vedada a fixação de faixas, placas e cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na composição florística do Município.

Art.59-A poda em árvores da arborização pública ou em terrenos particulares só poderá ser realizada com autorização específica do órgão ambiental municipal, **emitida após a vistoria dos espécimes e constatada a sua real necessidade.**

Parágrafo Único- Mesmo nos casos autorizados, é vedada a poda excessiva ou drástica, a não ser em situações que a exijam, devendo, então, tal necessidade estar discriminada na autorização.

Art.60- A poda de árvores de em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização junto ao órgão ambiental municipal, respeitando os artigos desta lei.

Art.61- É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

Art.62- Os órgãos públicos, ou concessionários de serviços públicos cujas atividades exerçam influência sobre arborização pública, e que prestem serviços de poda, remoção, transplante ou dendrocirurgia, deverão possuir ou contratar empresas que





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

possuam equipamentos adequados e responsável técnico da área biológica, agrônômica ou florestal.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL

Art.63-Os projetos de Engenharia Civil cuja implantação implique alterações dos recursos florísticos deverão, obrigatoriamente, serem examinados pelo órgão ambiental municipal.

Art.64-No caso de edificações, os projetos de que trata o artigo anterior deverão ser instituídos com planta de localização contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Art.65-Na hipótese de processo liberatório de licenciamento de construção não tramitar junto ao órgão ambiental municipal, por conter declaração inverídica relativa à existência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem emitiu, sofrerá penalidades previstas nesta lei.

Art.66-Quando se tratar de loteamentos e/ou desmembramentos, os projetos deverão ser previamente analisados pelo órgão ambiental municipal para definir diretrizes quando às áreas de preservação ou conservação de exemplares isolados.

Art.67-Os trabalhos e/ou equipamentos de infra-estrutura para execução das obras não poderão ser conduzidos e/ou localizados de forma a prejudicar os vegetais a preservar.

Art.68-Os loteamentos deverão ser entregues com a arborização das vias públicas concluída, segundo memorial descritivo e projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

Art.69-Fica o poder executivo autorizado a criar estímulos para a preservação de áreas verdes no Município de Guaíba.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.70- Consideram-se áreas verdes os bosques de matas nativas preservativos da flora do Município de Guaíba, que visem a preservação de águas existentes, no habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art.71- Para o corte de árvore nas formações vegetais de que se trata este capítulo deverão ser obedecidas as disposições deste código e demais legislações em vigor.

Art.72- As áreas verdes situadas em terrenos integrantes dos setores considerados de preservação permanente não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial.

§1º- Em caso de depredação, além das penalidades previstas nesta lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento por ação ou omissão.

§2º- Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditada a área até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão ambiental municipal.

§3º- O não cumprimento no disposto neste artigo, relativamente a recuperação da área, faculta ao órgão ambiental municipal executá-lo, ou repassar a terceiro, e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

CAPÍTULO IV
DA COMERCIALIZAÇÃO DA FLORA SILVESTRE.

Art.73- é proibida a comercialização de plantas vivas de relevante interesse ambiental, ou parte delas, oriundas de seus ambientes naturais.

Art.74 - O comércio de plantas nativas só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Art.75 - É proibida a remoção ou utilização de flora aquática, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de material com fins científicos, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

TÍTULO VII DA FAUNA

CAPÍTULO I DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art.76- É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir e mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo-Único- Entende-se como ato de abuso, maus-tratos e assemelhados:

I-manter animais em lugares anti-higiênicos ou lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

II-obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não lhes possa exigir.

III-golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração executada por profissional habilitado, só para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência.

IV-abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

V-não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não.

VI-abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação.

VII-atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovídeos com eqüídeos, sendo somente permitido o trabalho conjunto com animais da mesma espécie;

VIII-atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos, travas, lanças, ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo.

IX- utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas.

X-açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se.;

XI- deixar de revestir com couro, ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XII- conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa ou arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XIII- prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV-Não oferecer descanso, água e alimento, ao animal que percorreu a pé, mais de 10Km por dia, ou que trabalhou mais de 6 horas contínuas.

XV-Conservar animais em veículos de transporte, sem acesso a água e alimento em período maior que o compatível para cada espécie. Os transportadores terão três meses para providenciar sobre as necessárias modificações no seu material de acordo com parecer técnico.

XVI-conduzir animal por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento.

XVII- transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma grade metálica ou equivalente, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVIII-encerrar em curral ou em outros lugares, animal em número tal que não lhes seja possível movimentar-se livremente ou deixá-los sem água e alimento mais de oito horas.

XIX-deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XX-Expor e/ou destinar à venda em mercados, feiras ou congêneres, animais em gaiolas por mais de oito horas sem a necessária higiene, renovação de água ou alimento;

XXI-despêlar ou despenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;

XXII-realizar experiência dolorosa em animal vivo, mesmo que para fins didáticos.

XXIII- exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal, exceto a caça regulada por lei;

XXIV-realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em local privado.

XXV-submeter o animal à carga superior ao seu próprio peso. No caso de veículo de rodagem estará excluído do cálculo, o peso deste e de um condutor.

Art.77- Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais domésticos ungulados de grande porte.

Art.78- Considera-se como agravantes, castigos violentos, como castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art.79-É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões e assemelhados, sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art.80-É vedada a introdução, o transporte e a retirada de espécies de animais silvestres para local onde não ocorram naturalmente, bem como introdução de espécies exóticas no Município sem autorização dos órgãos competentes.

Art.81- É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre brasileira e de produtos e objetos delas derivados.

Parágrafo Único-Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros legalizados e os produtos deles derivados.

Art.82-É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

Art.83-São proibidos, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável e da legislação pertinente, a criação, a manutenção e o alojamento de espécies exóticas.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal 5.197 de 3 de janeiro de 1967, ou outra que vier a substituí-la, no que tange a fauna brasileira.

Art.84-É proibido criar abelhas, da espécie *Apis mellifera*, na área urbana.

Art.85- É proibido a exibição de animais em eventos circenses, artísticos, feiras ou assemelhados, em vias públicas, devendo obter autorização prévia do órgão ambiental municipal, obedecendo guias de segurança.

Art.86- É terminantemente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados nas praias do município.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 87- o licenciamento para instalação e operação de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do órgão ambiental do Município.

§1º- O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental-EIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal.

§2º- O Parecer Técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§3º- As atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em decreto.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.88- Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Parágrafo Único- Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.89- O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

§1º- considera-se causa de ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º- o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

a) diretos;





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

b)gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticado por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c)autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, prática do ato.

Art.90-Os infratores dos dispositivos da presente Lei e regulamentos e demais normas pertinentes à matéria , tendo em vista o não cumprimento da matéria, e o não cumprimento das medidas necessárias à observação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União e/ou Estado, civis ou penais;

I-advertência por escrito;

II-multa simples ou diária;

III-apreensão;

IV-inutilização;

V-interdição parcial ou total de estabelecimentos ou atividades;

VI-cassação de alvará de licenciamento de estabelecimentos;

Art.91-As infrações classificam-se em:

I-Leves- aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II-graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III-muito graves, aquelas em que forem verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência da ação.

Art.92-A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente;

I-nas infrações leves de 30(trinta) a 100(cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFIRM.

II-nas infrações graves de 101(cento e um) a 250(duzentos e cinquenta)UFIRM.

III-nas infrações muito graves de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 1000 (um mil) UFIRM.

IV-nas infrações gravíssimas de 1001(um mil e uma) a 10000 (dez mil)UFIRM.

Art.93-As multas de que se trata o artigo anterior poderão ser convertidas, a critério da autoridade ambiental , em penas EDUCATIVAS, como ações compensadoras com benefícios ao meio ambiente.

Parágrafo Único-São penas Educativas:

I-plantio ou doações de muda ao viveiro municipal;





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

II-confecção de folhetos informativos nos moldes preconizados pelo órgão ambiental municipal;

III-divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pelo órgão ambiental municipal;

IV-doação e instalação de equipamentos públicos;

V-desenvolvimento de programas de educação ambiental;

VI-prestação de serviços públicos;

VII-outras ações que tragam benefício ao meio ambiente e à comunidade, a critério do órgão atuador;

Art.94-Para imposição de pena e graduação de multa, a autoridade ambiental observará:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

III-os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

Art.95-São circunstâncias atenuantes:

I-o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II-o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III- a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV-a colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;

V-ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

Art.96-São circunstâncias agravantes:

I-ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II-ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III-o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV-ter a infração consequências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;

V-se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI-ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII-a infração atingir áreas de proteção legal;

§1º-A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§2º- No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar as infração.

Art.97-Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena poderá ser aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art.98-São infrações ambientais:

I-Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município de Guaíba, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, e VI, do artigo 90 desta Lei.

II- Praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

PENA: Incisos, I, II, III, IV, V, e VI do artigo 90 desta Lei.

III-Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e demais normas técnicas.

PENA: Incisos I e II do artigo 90 desta Lei.

IV-Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei;

V-Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

PENA: Incisos I e II do artigo 90 desta Lei;

VI-Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agro-químicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

VII- Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, fora dos padrões da legislação vigente.

PENA: Incisos I, II e VI do artigo 90 desta Lei.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

VIII- Inobservar, o proprietário ou inquilino, as exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

IX-entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;

PENA: Incisos I, II, III, IV, e V, do artigo 90 desta Lei.

X- Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV e V, do artigo 90 desta Lei;

XI- Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XII-Lançar emissões atmosféricas ou despejar efluentes ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, prejudiciais à saúde pública e ao bem-estar da comunidade, em desacordo com estabelecido na legislação e em normas complementares.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XIII- Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XIV-Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção de abastecimento de água da comunidade.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XV-Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XVI- Desrespeitar interdições de uso, de passagem e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XVII-causar poluição do solo que torne uma área imprópria para ocupação.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XVIII-Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XIX-desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XX-desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei.

PENA: Incisos I, II, V, e VI do artigo 90 desta Lei.

XXI-obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

PENA: Incisos I, II, e VI do artigo 90 desta Lei.

XXII-Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

PENA: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXIII-Exploração dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana em desacordo com os dispositivos desta Lei.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXIV-A emissão do ruído ou trepidações com características ou intensidade que contrariem o disposto nesta Lei.

PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXV- A utilização de águas subterrâneas em desacordo com o disposto na presente Lei.

PENA: Incisos I, II V e VI do artigo 90 desta lei;

XXVI-A prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação arbórea, contrariando o disposto na presente Lei.

PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXVII- Omitir ou deixar de fornecer informações ou documentação solicitadas pelo órgão ambiental.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXVIII-Maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXIX-Utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, sem autorização do órgão competente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXX- Criar, possuir, conduzir ou manter animais que coloquem em risco a segurança e a saúde pública.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXXI- Transgredir outras leis, decretos, resoluções, portarias, normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

CAPÍTULO III
DO PROCESSO

Art.99-As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a denúncia ou constatação da infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.100-Comunicação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte do que determina a Lei.

Art.101- Notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte da providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art.102-O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I- nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;
- III- descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza sua imposição;
- V- ciência pelo autuado de que responderá pelo processo administrativo;
- VI- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência, quando for o caso.
- VII- nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- VIII- prazo do recolhimento da multa quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;

Art.103- O auto de apreensão será lavrado pela autoridade ambiental municipal e conterá:

- I- nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;
- III- descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;
- IV- especificação do objeto apreendido e sua quantidade;
- V- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência, quando for o caso.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.104-As omissões ou incorreções na lavratura dos autos de infração e de apreensão não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art.105-o infrator será notificado para ciência da infração e aplicação da penalidade:

I-pessoalmente;

II-pelo correio, via Aviso de Recebimento;

III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º-Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetivou a notificação.

§2º-O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.106- O autuado poderá apresentar defesa , por escrito , no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data da ciência.

Art.107-Apresentada ou não defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação da defesa ou apreciado os recursos , a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art.108- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMMEA.

Art.109- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos a penalidade, até a decisão definitiva.

Art.110-Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias , contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1º- A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§2º-O não recolhimento da multa , dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.111-As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 10 (dez) anos.

§1º- A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º- Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art.112- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independentemente da existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§1º- Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§2º- Se constatado pelo Poder Público uma infração Penal Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, será emitido parecer ao órgão competente.

§3º- Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas , sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

Art.113-Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV
DOS AGENTES PÚBLICOS.

Art.114- Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I- colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
II- proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III-verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV-lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V-praticar os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município de Guaíba.





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

§1º- No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos a regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º- Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial ou judicial para execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.115- Os agentes públicos a serviço do órgão ambiental municipal deverão ter qualificação específica para o cargo, estabelecida em Lei Municipal.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS

Art.116- À Procuradoria Geral do Município caberá a defesa dos interesses difusos e paisagísticos como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art.117- O município de Guaíba poderá conceder ou repassar auxílio financeiro às instituições Públicas ou Privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviço de relevante interesse ambiental.

Art.118- A educação ambiental será promovida junto a comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelos órgãos competentes.

Art.119- " O CIPRESTE ", árvore do gênero *Cupressus* sp., localizado na Praça Gomes Jardim, na confluência das ruas 14 de outubro e Cônego Estanislau Scherer, bairro centro, é considerada árvore símbolo do município de Guaíba, pois resgata a história da tomada de Porto Alegre durante a Revolução Farroupilha.

Art.120- Fica autorizado o órgão ambiental municipal a expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMEA, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art.121- Fica o Poder Executivo autorizar a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com Instituições Públicas ou Privadas, a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art.122- As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.123- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLE 057/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC5C16B7622678C55B0EB18D6C6B99EF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 06 de novembro de 2002.

Sr. Presidente:

Venho através desta, apresentar emenda ao Projeto de Lei nº057/02, de origem do Executivo, e que **"Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências"**, ora em tramite nesta Casa Legislativa.

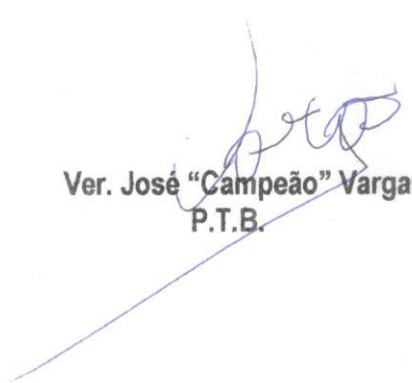
Emenda:

Altera o Art.117 do Projeto de Lei nº057/02, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.117 – O município de Guaíba poderá conceder ou repassar auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviço de relevante interesse ambiental, mediante prévia autorização da Câmara Municipal através de projeto de lei específico, originário do Poder Executivo."

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente


Ver. José "Campeão" Vargas
P.T.B.

RECEBIDO

06/11/02

Nº 10 HORAS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 06 de novembro de 2002.

Sr. Presidente:

Venho através desta, apresentar emenda ao Projeto de Lei nº057/02, de origem do Executivo, e que **"Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências"**, ora em tramite nesta Casa Legislativa.

Emenda:

Cria artigos e parágrafos a seção II (Da Poluição Visual) do Capítulo III (Do Controle da Poluição) do Projeto de Lei nº 057/02, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23A – Fica proibida toda e qualquer edificação no entorno das figueiras que estiverem assentadas em áreas públicas, mesmo que sob domínio particular, precário ou não.

§1º - Para os efeitos do caput deste artigo considerar-se-á a distância mínima de 50(cinquenta) metros do tronco das figueiras, como a área livre de edificações;

§2º - Para efeito deste artigo não se considerará como edificação, bebedouros, bancos e brinquedos de praça/parques.

Art. 23B – É defeso ao Município: emprestar, doar, ceder, firmar contrato de comodato, alugar, permutar ou alienar áreas públicas que tenham figueiras assentadas, se a finalidade for a exploração comercial;

Parágrafo único – O Município deverá solicitar a retomada do controle das áreas de que trata o caput do artigo acima, e que estejam ocupadas, quer sejam por cedência, empréstimos, comodato ou aluguel, sem indenização ou pagamento de qualquer ordem, em 120 dias."

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente


Ver. Natalício Lansing
P.F.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 057/02

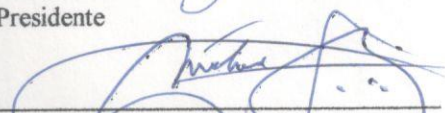
REQUERENTE:

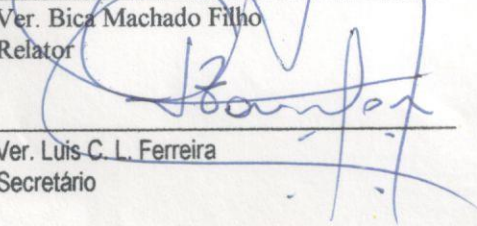
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Por um parecer do jurídico da Casa.

Sala das Comissões em, 06/11/02


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário

PLE 057/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC5C16B7622678C55B0EB18D6C6B99EF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 81/2002

**“ Projeto de Lei nº 057/02, do
Executivo, instituindo o Código
Municipal de Meio Ambiente. “**

O projeto, instituindo o Código Municipal de Meio Ambiente, encontra amparo no art. 80 da Lei Orgânica, que define o que são e quais as finalidades dos Conselhos Municipais.

A Lei Orgânica, nos seus artigos 165 a 172, estabelece a política de meio ambiente a ser seguida pelo Município, em comum acordo com a União e o Estado.

Consta do projeto a ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMEA, em que foi aprovado o projeto do Código Municipal de Meio Ambiente, com envio à apreciação desta Casa Legislativa.

O art. 4º do projeto apresenta equívoco quando menciona o artigo 12 da Constituição Federal, que não trata do assunto; também o art. 12 da Constituição Estadual não trata do assunto.

Talvez o projeto pretendesse mencionar o inciso V do art. 13 da Constituição Estadual, que atribui competência ao Município para promover a proteção ambiental.

O projeto trata de assunto eminentemente técnico, cuja aprovação, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que é especializado na área, de certa forma assegura a observância dos parâmetros balizadores da política ambiental.

Fazemos um pequeno reparo quanto à denominação do código, que, em nosso entendimento deveria ser chamado de Código





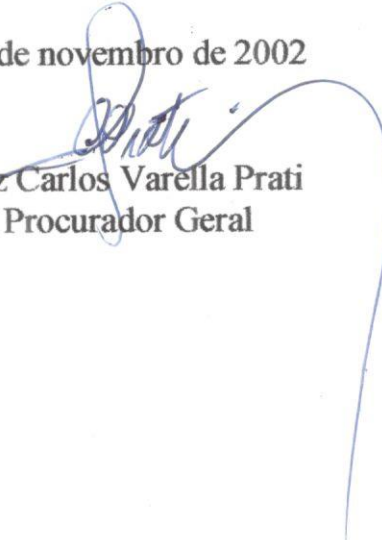
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipal do meio Ambiente, como consta das leis n.ºs. 1.447/99 e 1.448/99, criadoras do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, respectivamente, e não de meio ambiente.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 14 de novembro de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 057/02

REQUERENTE:

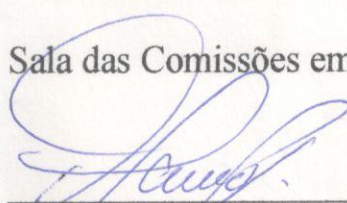
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

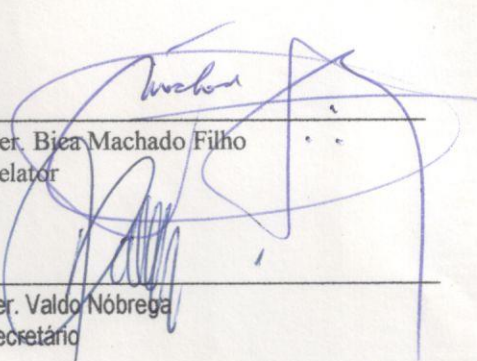
Busca o Executivo Municipal a instituição do Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. O Jurídico deu parecer à fls. 44/45. Duas emendas foram apresentadas uma alterando o art. 117, à fl. 41, onde determina que qualquer auxílio financeiro, relativamente a este projeto seja precedido de projeto de lei aprovado pelo legislativo municipal.

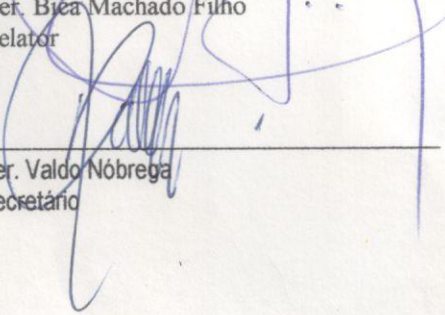
A outra emenda relativo ao art. 23 que subdivide o mesmo e trata especificamente sobre as áreas onde se encontram figueiras, disciplinando o controle e a preservação das mesmas.

As emendas trazem substancial colaboração ao projeto. O que temos a acrescentar é que deva ser retificado o título do projeto para: "Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências" aliás como foi aprovado na reunião extraordinária pelo COMMEA, conforme a ata de fls. 02. O projeto não contraria norma legal ou constitucional, razão pela qual entende a Comissão que o mesmo se encontra pronto para apreciação e votação em plenário.

Sala das Comissões em, 04/12/2002.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Valdo Nobrega
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº

PROCESSO Nº

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente
processo, opina: *acompanhar o parecer da Comissão
de Justiça e Redação.*

Sala das Comissões, em

.....
Ver. Darcy Rodrigues
Presidente

.....
Ver. Ortencio Vogado
Relator

.....
Ver. João Collares
Secretario





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	SIM	NÃO
01- ARILENE PEREIRA	X	
02- GLAUCIA PEREIRA	X	
03- REJANE DEBOM	X	
04- RODRIGO SOARES	X	
05- BICA MACHADO FILHO	X	
06- JOÃO COLLARES	X	
07- FLÁVIO PICCOLI	X	
08- NATALÍCIO LANSING	X	
09- ORTÊNCIO VOGADO	X	
10- LUIS CARLOS LARRÉA	X	
11- DARCY RODRIGUES	X	
12- VALDO NÓBREGA	X	
13- JOSÉ VARGAS	X	
14- HENRIQUE TAVARES	X	
15- JEFFERSON SILVA	X	
16- JULIO CARVALHO	X	
17- ORLANDO MATOS	X	
18- ELMO KOLOGESKI	X	
19- HENRIQUE OTT	X	
20- CEZAR CARNEIRO	X	

Aprovado por unanimidade





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 057/02
REDAÇÃO FINAL

**"Institui o Código Municipal de
Meio Ambiente e dá outras
providências".**

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a política Ambiental do Município de Guaíba, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do município e de todas as pessoas e entidades que para tanto, no uso de sua propriedade, no manejo de seus meios de produção e no exercício de suas atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Município, são observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato da matéria ambiental.
- II - compatibilização com as políticas do meio ambiente Federal e Estadual.
- II - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações.
- IV - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo.
- V - continuidade, no tempo e no espaço, nas ações básicas de gestão ambiental.
- VI - participação comunitária.
- VII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, pelo agente causador, independente de outras sanções pecuniárias e civis.








Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto do artigo 30 da Constituição federal e no artigo 12 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio Ambiente;

II - a adequação das atividades antrópicas em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde de inserem;

III - dotar obrigatoriamente plano Diretor da cidade de normas que levem em conta a proteção ambiental.

IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais destinados as fins urbanos, mediante uma criteriosa avaliação de planos de manejo ecológico, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

V - diminuir os níveis de poluição.

VI - estabelecer normas de segurança referente ao armazenamento e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

VII - a criação de Unidades de Conservação e Áreas de uso Especial entre outras;

VIII - exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente;

IX - estabelecer políticas de arborização para o município, com utilização de metodologia adequada a este fim.

X - a recuperação e preservação de arroios e matas ciliares.

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde pública das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

XII - exigir licença ambiental do órgão competente para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio Ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério do órgão ambiental competente;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

XIV - implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município;

XV - a segregação de resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, com implantação gradativa no Município, mediante programas educacionais e projetos de sistema de coleta segregativa.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

Art. 5º - Compete ao Município de Guaíba:

I - mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, bem como estimular a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei;

II - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

III - definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais.

IV - exercer o controle de poluição;

V - definir áreas prioritárias da ação governamental relativa ao meio Ambiente.

VI - identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outros bens de interesse ecológico.

VII - estabelecer normas relativas à proteção, uso e manejo dos recursos florestais.

VIII - conceder licenças, autorizações, e fixar limitações relativas ao Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças cabíveis.

IX - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal, informal, e não formal;

X - incentivar o desenvolvimento, a produção de instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XII - regulamentar e controlar a produção, comércio, armazenamento e consumo dos produtos químicos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e ao meio ambiente em atividades agrossilvopastoris, comerciais, industriais e de prestação de serviço;

XIII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental de nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios.

XIV - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos;

XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - estudar e propor medidas para aplicar e ampliar a coleta seletiva de lixo;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º-São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento;
- III - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, a interdição e suspensão de atividades com influência no meio ambiente;
- VI - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - cadastro técnico das atividades e o sistema de informações;
- VIII - cobrança de taxas de conservação de áreas de relevante interesse ecológico;
- IX - o relatório anual da qualidade ambiental do Município;
- X - a avaliação de Estudo de Impacto Ambiental e Análise de Risco;
- XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos ambientalmente corretos;
- XIII - a fiscalização;
- XIV - a educação ambiental;
- XV - as sanções;

TÍTULO III DOS CONCEITOS.

Art. 7º- Para fins específicos nesta lei define-se por:

- I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição.
- II - animais silvestres: o mesmo que selvagem, ou seja, todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone ou migratória de uma região ou país.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

III - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

IV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

V - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas e coisas.

VI - áreas de conservação: representam um meio termo entre as áreas de preservação permanente e as áreas de uso intensivo. São áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização, segundo os atributos e capacidades de suporte do ambiente.

VII - áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica, amparadas por legislação ambiental vigente, consideradas totalmente vedadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos recursos naturais;

VIII - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nos quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização para garantir sua conservação.

IX - áreas degradadas: áreas que sofrem processo de degradação.

X - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema raticular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

XI - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água, onde se desenvolvem flora e fauna típicas;

XII - casas de divertimento público: compreende estabelecimentos cujo atrativo principal exija a utilização de equipamentos amplificadores de som, como danceterias, boates, clubes sociais, bingos, casas de jogos e similares.

XIII - conservação: utilização de recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XIV - conservação do solo: o conjunto de ações que visam a manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, conseqüentemente, a sua capacidade produtiva, preservando-o com recurso natural permanente.

XV - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XVI - desenvolvimento sustentável: ordenação e conservação da base dos recursos naturais e a orientação da troca tecnológica e institucional da tal forma que assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para gerações atuais e futuras

XVII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde dos seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

c) possa ser considerado incomodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

XXVIII - espécies exóticas: espécie que não é nativa de região considerada;

XIX - espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente.

O mesmo que autóctone;

XX - fauna: o conjunto de espécimes animais;

XXI - flora: o conjunto de espécies vegetais;

XXII - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam, e gerem, ou possam produzir e gerar, a poluição do meio ambiente;

XXIII - licença ambiental: instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XXIV - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXV - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais), ou outra que venha substituí-la.

XXVI - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos leis, influências e alterações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXVII - nascentes: ponto ou área, no solo ou numa rocha, de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para um corpo d'água;

XXVIII - nível critério: nível de pressão sonora que serve de parâmetro e sobre o qual aplicam-se as correções de acordo com o zoneamento.

XXIX - nível de pressão sonora (NPS): avaliação quantitativa do som em um determinado meio, significando vinte vezes o logaritmo da base dez da proporção entre a pressão sonora medida e a pressão de referência de 2.10^{-5} N/m²;

XXX - órgão ambiental: é o órgão da administração pública direta, federal, estadual ou municipal, responsável pela preservação, conservação recuperação, fiscalização e planejamento das ações relacionadas ao meio ambiente;

XXXI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXII - poda excessiva ou drástica: poda que implique em um ou mais dos seguintes itens:





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, ocasionando desequilíbrio estrutural da árvore.

XXXIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição ao meio ambiente;

XXXIV - poluentes atmosféricos: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- d) prejudicial a segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XXXV - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultante de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXXVI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao bem-estar da coletividade ou transgredida as disposições desta Lei;

XXXVII - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXVIII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminado do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXXIX - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico, que ocorre em ecossistemas;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XL - produtos perigosos: os relacionados como tais em portaria do Ministério dos Transportes e produtos que, devido ao controle de sua utilização, necessitam licenciamento ou representem risco para a saúde de pessoas, para segurança pública ou para o meio ambiente;

XLI - recurso- qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo;

XLII - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral por processos inorgânicos o qual tem uma composição química definida e ocorra naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XLIII - recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso;

XLIV - recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

XLV - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução;

XLVI - recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico), passíveis ou não de utilização econômica;

XLVII- resíduo perigoso: característica apresentada por um resíduo em estado sólido, semi-sólido, líquido ou gasoso que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, possa apresentar:

a) risco à saúde pública, provocando, ou acentuando de forma significativa, um aumento de mortalidade ou incidência de doenças;

b) risco ao meio ambiente quando o resíduo é manuseado ou destinado de forma inadequada;

XLVIII- resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semi-sólidos que resultam de atividade da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de extração mineral. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem viável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLIX- ruído de fundo: média dos níveis de som mínimos no local e hora considerados, na ausência do ruído em questão;

L- som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração inferior a um segundo.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

LI- tratamento de resíduos: compreende o adequado manuseio, acondicionamento, transporte, reaproveitamento, neutralização e disposição final dos resíduos sólidos;

LII- trepidação: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

LIII- Unidades de Conservação (UCs): são porções de ambiente nacional, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação como referencial do respectivo ecossistema;

LIV- vegetação: flora característica de uma região;

LV- veículo de divulgação: quaisquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Art.8º- Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I- a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;

II- o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III- o incentivo e auxílio técnico a ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;

IV- o veto a divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V- Criação de programas de educação ambiental que visem a informação à comunidade a respeito de problemas ambientais e sua preservação;

VI- a capacitação de gerenciantes ambientais promovida direta ou indiretamente pelo órgão ambiental competente;

Parágrafo Único - A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

TÍTULO V DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AMBIENTAL





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 9º- Compete ao Órgão Ambiental Municipal, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal Nº1608 de 2001, conjuntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política do Meio Ambiente no Município de Guaíba.

§1º- Com a finalidade de proteger o ambiente, compete ao órgão Ambiental Municipal:

- I- propor e executar , direta ou indiretamente , a política do meio ambiente do Município de Guaíba;
- II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção a preservação ambiental;
- III- estabelecer as diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IV- identificar, implantar, e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V- estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas.
- VI- assessorar a administração na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII- participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII- aprovar, ou não, e fiscalizar a implantação de regiões, setores, instalações e atividades para fins industriais, comerciais, prestação de serviço e parcelamentos de qualquer natureza, que utilizem ou afetem recursos naturais;
- IX- autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;
- X- exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;
- XI- promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XII- participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;
- XIII- implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XIV- incentivar e cadastrar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

XV- acompanhar e oferecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a instalar no município.

XVI- encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adequem-se às normas;

XVII- manter cadastro atualizado anualmente dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento aos resíduos gerados;

XVIII- licenciar de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados de efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente.

§2º- As atribuições contidas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes;

§3º- As licenças e autorizações que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO.

Art. 10- Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Guaíba, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 11- Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I- reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagístico e ecológicos;
- II- utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- III- saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- IV- ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- V- proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VI- sistema de abastecimento de água;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

VII- coleta, tratamento e disposição final dos esgotos e resíduos sólidos.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 12- A instalação, reforma ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 13- Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de todas as formas de emissões e efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir e corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles causados.

Parágrafo Único- Todos os resultados de atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma previamente estabelecido.

Seção I - Da Poluição Atmosférica.

Art.14- As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

Art. 15- Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

§1º - Somente será permitida a execução de fogueira por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram como tráfego nem apresentem perigo ao bem estar da população.

§2º- Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis derivados do petróleo ou explosivos.

Art. 16 - O lançamento de emissões provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 17- Em áreas cujo o uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a cargo do órgão ambiental municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único- Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 18- As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população.

§1º- As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, das poeiras contidas nos respectivos materiais.

§2º- As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

Art.19- As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores do presente capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo Único- A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do órgão ambiental municipal de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e redução almejada para a emissão.

Seção II-Da Poluição Visual.

Art.20-A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem estas atividades, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único- Todas as atividades que industrializem, fabriquem, ou comercializem veículos de divulgação e/ou espaços deverão ser cadastradas nos órgão ambiental municipal.

Art.21-O assentamento físico de veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I- quando houver anúncio institucional.
- II- quando houver anúncio orientador.
- III- quando prestar serviço de utilidade pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.22- Não será autorizada exibição de anúncios de veículos nos seguintes casos:

I- quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

II- quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

III- quando veicularem elementos que possam induzir atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

IV- quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

V- na pavimentação das vias públicas, meios-fios, passeios públicos e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviços de utilidade pública;

VI- no interior de cemitérios, salvo os orientadores;

VII- em ÁRVORES e POSTES DE LUZ;

VIII- em cavaletes nos Logradouros Públicos;

IX- quando, devido as suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

Art.23- Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta lei e seus regulamentos poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

§1º- Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos de propaganda, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

§2º- A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

Art. 23 A – Fica proibida toda e qualquer edificação no entorno das figueiras que estiverem assentadas em áreas públicas, mesmo que sob domínio particular, precário ou não.

§ 1º - Para os efeitos do caput deste artigo considerar-se-á a distancia mínima de 50 (cinquenta) metros do tronco das figueiras, como área livre de edificações;

§ 2º - Para efeito deste artigo não se considerará como edificação, bebedouros, bancos e brinquedos de praça/parques.

Art. 23 B – É defeso ao Município: emprestar, doar, ceder, firmar contrato de comodato, alugar, permutar ou alienar áreas públicas que tenham figueiras assentadas, se a finalidade for a exploração comercial;

Parágrafo único – O Município deverá solicitar a retomada do controle das áreas de que trata o caput do artigo acima, e que estejam ocupadas, quer seja por cedência, empréstimos, comodato ou aluguel, sem indenização ou pagamento de qualquer ordem, em 120 dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção III- Da Poluição Sonora

Art.24- É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites fixados nesta Lei ou que possam ser considerados incômodos.

Art.25- Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incube ao Poder Público Municipal adotar as seguintes medidas:

I- disciplinar a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outras atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais, além dos limites permitidos fixados nesta Lei;

II- disciplinar e controlar a execução de serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletro-acústicos em geral;

III- sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, casas geriátricas, e maternidades e sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;

IV- controlar a instalação de casas de divertimento públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir ruídos incômodos, tanto pela atividade como pela eventual aglomeração de pessoas e veículos por ela provocada.

§1º- O órgão ambiental municipal exigirá, quando for o caso, apresentação do projeto de isolamento acústico, do qual deverá constar:

- a) projeto arquitetônico;
- b) memorial descritivo;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo projeto.

Art.26- Máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral deverão, quando produzirem ruídos excessivos, receber isolamento acústico, de maneira que o ruído seja reduzido até os níveis estabelecidos esta Lei.

Art.27- Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie o distúrbio sonoro através do limite real da propriedade.

Art.28- Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo Único- estão compreendidos nas proibições deste artigo:

I- a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais **exagerados ou contínuos**, usados como anúncio por ambulantes;

II- soar sinais de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, não destinados a emergência entre as 22h e 7h, ou entre as 7h e 22h por mais de trinta segundos em qualquer período de uma hora.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III-anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, banda de música, tambores e fanfarras;

IV- a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos de sonoros que causem distúrbio sonoro, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins ;

V- carregar e descarregar, abrir e fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares, no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em zonas residenciais ou comerciais;

VI- operar qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar que produza ruído atrelado a tal veículo , enquanto estiver estacionado, no horário compreendido entre as 22h e 7h, ou por um período total maior que trinta minutos entre as 7h e 22h;

VII- operar ou executar qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer área pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

Art.29-É proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem distúrbios sonoros.

Parágrafo Único- Estão isentos do cumprimento deste artigo os Zoológicos Públicos, localizados em área própria ou em parques públicos.

Art.30- Sem a devida autorização legal ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

- a) domingos e feriados a qualquer hora;
- b) em dias úteis, das 19h as 7h.

Art.31- Não é permitido o acionamento intencional ou a permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo ou defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado estado de emergência ou para efeito de testes.

Art.32- é proibida a denotação de explosivos, arma de fogo ou similares que criem som impulsivo, de modo a causar poluição além dos limites reais da propriedade ou em espaço público, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Art.33-São considerados situações de excepcionalidade, não afetas aos limites impostos por esta Lei, os festejos carnavalescos, de Natal e de Ano Novo;

Art.34- É proibida a utilização de dispositivos que produzam trepidações além dos limites reais da propriedade da fonte poluidora.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único- Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as trepidações não poderão ultrapassar a distância de quinze metros.

Art.35- Não se compreendem nas proibições desta seção, os sons produzidos por:

- I- bandas de música, desde que em cortejos, procissões ou desfiles públicos;
- II- sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;
- III- apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito;
- IV- manifestação de recintos destinados a praticas esportivas ou religiosas, com horário previamente licenciado pelo órgão ambiental municipal, excluindo-se a queima de fogos de artifício quando utilizados indiscriminadamente.
- V- alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público.
- VI- coleta de lixo promovido pelo órgão competente.
- VII- propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.
- VIII- sons produzidos pelo funcionamento de veículos automotores, incluindo a aviação, objeto de legislação própria.

Art.36- As medições de ruído obedecerão aos padrões constantes nas normas de ABNT, especialmente NBR10151, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I- Dos Resíduos Sólidos.

Art.37-A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de saúde hospitalar, são de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, na execução de uma ou mais destas atividades.

§1º- As fontes geradoras descritas no “Caput” deste artigo deverão promover a segregação de resíduos na origem visando o reaproveitamento das frações recicláveis.

a) os resíduos segregados nas fontes geradoras poderão ser doados ou comercializados mediante comprovação e sua transferência deverá ser documentada, especificando e quantificando os resíduos;

b) em caso de comprovação, por parte do órgão ambiental municipal, da total inutilidade do resíduo gerado, caberá a destinação final de forma adequada.

§2º- Os executores das atividades mencionadas no “Caput” deverão ser cadastrados junto ao Órgão Ambiental Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§3º- A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça riscos da poluição ambiental.

Art.38- Quando a destinação final temporária for disposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo os critérios e normas estabelecidos pela legislação vigente.

Art.39- O armazenamento dos resíduos sólidos, segregados ou não, de acumulação definitiva ou temporária, deverá ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de animais sinantrópicos e evitar a contaminação do ar, do solo e das águas, superficiais ou subterrâneas, e eliminar condições nocivas ao meio ambiente e a saúde pública.

Art.40- A coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos processa-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§1º- Ficam expressamente proibidos:

I- a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais inapropriados na área urbana;

II- a disposição final de resíduos sólidos sem material de cobertura inerte;

III- a utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais;

IV- o lançamento de resíduos sólidos em águas da superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas ou áreas que não sejam exclusivamente destinadas a este fim.

§2º- A incineração de resíduos sólidos deverá ser realizada em instalação que possua licença de operação do órgão ambiental para esta atividade.

Art.41- A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, tais como hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, os resultantes de postos de saúde e similares, assim como alimentos ou produtos contaminados deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação em vigor, podendo ser incinerados no local ou na disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

Seção II- Do Abastecimento de Águas e Dos Esgotos Sanitários.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.42- A promoção de medidas de tratamento de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial, essenciais à proteção ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias, e outras competentes.

Art.43- Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, denagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto, resíduos sólidos e efluentes, operados pelos órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal conforme legislação vigente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único- A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistema de tratamento de resíduos efluentes dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão ambiental municipal.

Art.44- É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art.45- No Município serão implementados pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, instalações, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários e resíduos ou efluentes industriais.

Parágrafo Único- O projeto deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art.46- É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" ou a céu aberto.

Art.47- É proibido consentir o escoamento de águas contaminadas, óleos e graxas das residências ou veículos para o leito dos logradouros públicos.

Art.48- Os reservatórios de água para o consumo humano devem ser limpos e higienizados anualmente de acordo com os padrões constantes na **Lei 3843 de 01/06/94**, ou outro instrumento legal que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único- Nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos públicos e prédios residenciais coletivos, a limpeza e a higienização deve ser realizada por empresa cadastrada no órgão ambiental municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.49- Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento para fins industriais, de consumo em lavagens de veículos automotores ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer as seguintes condições:

a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo a quarenta centímetros do solo;

b) serem dotados de bomba;

c) estar de acordo com os padrões constantes na Lei 1042/91.

Parágrafo Único- Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

Art.50- Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada potável conforme padrões estabelecidos por Portaria do Ministério da Saúde.

§1º- As fontes, além da potabilidade da água, devem satisfazer às seguintes condições :

a) serem dotadas de caixa de captação de concreto armado, alvenaria de tijolos ou pedras, perfeitamente fechada e impermeável, e de acordo com as exigências sanitárias fixadas para os reservatórios inferiores na legislação vigente e em Normas Técnicas Especiais;

b) terem proteção sanitária adequada contra infiltração de poluentes;

c) deverão estar cadastradas no órgão ambiental municipal;

d) na eminência ou suspeita de riscos à saúde pública, deverá ser exigido laudos e análises de potabilidade da água utilizada.

e) estarem convenientemente distanciados de qualquer fonte de contaminação;

f) guardar distância mínima de trinta metros de sumidouros e poços negros, quinze metros de fossas sépticas e cinco metros de galerias de drenagem pluvial;

g) terem bordas superiores a quarenta centímetros acima da superfície do solo;

h) serem dotadas de bomba;

i) terem tampa de laje de concreto armado com caimento para as bordas, dotada de abertura de visita com proteção contra entrada de águas pluviais.

§2º- As empresas que executem perfurações de poços tubulares no município de Guaíba deverão ser cadastradas no órgão ambiental municipal;

Art 51- As águas usadas na agricultura e pecuária devem atender os padrões de resolução CONAMA 20/86, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único- No caso de utilização de água não proveniente de rede pública, deverá ser feita análise periódica, com intervalo mínimo de 6 meses.

Art.52- Os parques aquáticos e as piscinas, assim como as instalações anexas, deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, com padrões de funcionamento e balneabilidade previstos em Norma Técnica específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS PERIGOSOS.

Art.53- Aquele que produz, manuseia, armazena e transporta substâncias, produtos ou resíduos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único- Os resíduos perigosos devem ser reciclados, tratados e ter destinação final atendendo as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art.54- Veículos transportando combustíveis, explosivos ou cargas tóxicas, até a sua descarga e, no caso de veículos e equipamentos tanques, até a lavagem e completa descontaminação só poderão permanecer estacionados em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO VI DA VEGETAÇÃO

CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art.55- É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou terreno particular.

§1º- No caso de necessidade de remoção de árvores em terrenos particulares ou em áreas públicas, o munícipe interessado deverá obter autorização junto ao órgão ambiental municipal.

§2º- No caso de supressão de árvore(s), o órgão ambiental competente poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por plantio em lugar indicado, ou doação de mudas ao viveiro municipal, em quantidade e espécies indicadas por este órgão.

Art.56- O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser efetuado mediante solicitação do(s) proprietário(s) do imóvel ou seu(s) representante(s) legal(is).

Art.57- O plantio em logradouros públicos é responsabilidade do Município, podendo este executá-lo ou, autorizar o munícipe a realizá-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.58- É vedada a fixação de faixas, placas e cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na composição florística do Município.

Art.59-A poda em árvores da arborização pública ou em terrenos particulares só poderá ser realizada com autorização específica do órgão ambiental municipal, **emitida após a vistoria dos espécimes e constatada a sua real necessidade.**

Parágrafo Único- Mesmo nos casos autorizados, é vedada a poda excessiva ou drástica, a não ser em situações que a exijam, devendo, então, tal necessidade estar discriminada na autorização.

Art.60- A poda de árvores de em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização junto ao órgão ambiental municipal, respeitando os artigos desta lei.

Art.61- É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

Art.62- Os órgãos públicos, ou concessionários de serviços públicos cujas atividades exerçam influência sobre arborização pública, e que prestem serviços de poda, remoção, transplante ou dendrocirurgia, deverão possuir ou contratar empresas que possuam equipamentos adequados e responsável técnico da área biológica, agrônômica ou florestal.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL

Art.63-Os projetos de Engenharia Civil cuja implantação implique alterações dos recursos florísticos deverão, obrigatoriamente, serem examinados pelo órgão ambiental municipal.

Art.64-No caso de edificações, os projetos de que trata o artigo anterior deverão ser instituídos com planta de localização contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Art.65-Na hipótese de processo liberatório de licenciamento de construção não tramitar junto ao órgão ambiental municipal, por conter declaração inverídica relativa à existência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem emitiu, sofrerá penalidades previstas nesta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.66-Quando se tratar de loteamentos e/ou desmembramentos, os projetos deverão ser previamente analisados pelo órgão ambiental municipal para definir diretrizes quando às áreas de preservação ou conservação de exemplares isolados.

Art.67-Os trabalhos e/ou equipamentos de infra-estrutura para execução das obras não poderão ser conduzidos e/ou localizados de forma a prejudicar os vegetais a preservar.

Art.68-Os loteamentos deverão ser entregues com a arborização das vias públicas concluída, segundo memorial descritivo e projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

Art.69-Fica o poder executivo autorizado a criar estímulos para a preservação de áreas verdes no Município de Guaíba.

Art.70-Consideram-se áreas verdes os bosques de matas nativas preservativos da flora do Município de Guaíba, que visem a preservação de águas existentes, no habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art.71- Para o corte de árvore nas formações vegetais de que se trata este capítulo deverão ser obedecidas as disposições deste código e demais legislações em vigor.

Art.72- As áreas verdes situadas em terrenos integrantes dos setores considerados de preservação permanente não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial.

§1º- Em caso de depredação, além das penalidades previstas nesta lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento por ação ou omissão.

§2º- Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditada a área até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão ambiental municipal.

§3º- O não cumprimento no disposto neste artigo, relativamente a recuperação da área, faculta ao órgão ambiental municipal executá-lo, ou repassar a terceiro, e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DA FLORA SILVESTRE.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.73- é proibida a comercialização de plantas vivas de relevante interesse ambiental, ou parte delas, oriundas de seus ambientes naturais.

Art.74 - O comércio de plantas nativas só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Art.75 - É proibida a remoção ou utilização de flora aquática, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de material com fins científicos, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

TÍTULO VII

DA FAUNA

CAPÍTULO I

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art.76- É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir e mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo-Único- Entende-se como ato de abuso, maus-tratos e assemelhados:

I-manter animais em lugares anti-higiênicos ou lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

II-obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não lhes possa exigir.

III-golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração executada por profissional habilitado, só para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência.

IV-abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

V-não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não.

VI-abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação.

VII-atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovídeos com eqüídeos, sendo somente permitido o trabalho conjunto com animais da mesma espécie;

VIII-atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos, travas, lanças, ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo.

IX- utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas.

X- açoitá-lo, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se.;

XI- deixar de revestir com couro, ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais;

XII- conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa ou arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XIII- prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV- Não oferecer descanso, água e alimento, ao animal que percorreu a pé, mais de 10Km por dia, ou que trabalhou mais de 6 horas contínuas.

XV- Conservar animais em veículos de transporte, sem acesso a água e alimento em período maior que o compatível para cada espécie. Os transportadores terão três meses para providenciar sobre as necessárias modificações no seu material de acordo com parecer técnico.

XVI- conduzir animal por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento.

XVII- transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma grade metálica ou equivalente, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVIII- encerrar em curral ou em outros lugares, animal em número tal que não lhes seja possível movimentar-se livremente ou deixá-los sem água e alimento mais de oito horas.

XIX- deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XX- Exportar e/ou destinar à venda em mercados, feiras ou congêneres, animais em gaiolas por mais de oito horas sem a necessária higiene, renovação de água ou alimento;

XXI- despelar ou despenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;

XXII- realizar experiência dolorosa em animal vivo, mesmo que para fins didáticos.

XXIII- exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal, exceto a caça regulada por lei;

XXIV- realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em local privado.

XXV- submeter o animal à carga superior ao seu próprio peso. No caso de veículo de rodagem estará excluído do cálculo, o peso deste e de um condutor.

Art.77- Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais domésticos ungulados de grande porte.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.78- Considera-se como agravantes, castigos violentos, como castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art.79- É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões e assemelhados, sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art.80- É vedada a introdução, o transporte e a retirada de espécies de animais silvestres para local onde não ocorram naturalmente, bem como introdução de espécies exóticas no Município sem autorização dos órgãos competentes.

Art.81- É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre brasileira e de produtos e objetos delas derivados.

Parágrafo Único- Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros legalizados e os produtos deles derivados.

Art.82- É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

Art.83- São proibidos, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável e da legislação pertinente, a criação, a manutenção e o alojamento de espécies exóticas.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal 5.197 de 3 de janeiro de 1967, ou outra que vier a substituí-la, no que tange a fauna brasileira.

Art.84- É proibido criar abelhas, da espécie *Apis mellifera*, na área urbana.

Art.85- É proibido a exibição de animais em eventos circenses, artísticos, feiras ou assemelhados, em vias públicas, devendo obter autorização prévia do órgão ambiental municipal, obedecendo guias de segurança.

Art.86- É terminantemente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados nas praias do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 87- o licenciamento para instalação e operação de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do órgão ambiental do Município.

§1º- O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental-EIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal.

§2º- O Parecer Técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§3º- As atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em decreto.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.88- Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Parágrafo Único- Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.89- O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

§1º- considera-se causa de ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º- o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- a) diretos;
- b) gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticado por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, prática do ato.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.90-Os infratores dos dispositivos da presente Lei e regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento da matéria, e o não cumprimento das medidas necessárias à observação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União e/ou Estado, civis ou penais;

- I-advertência por escrito;
- II-multa simples ou diária;
- III-apreensão;
- IV-inutilização;
- V-interdição parcial ou total de estabelecimentos ou atividades;
- VI-cassação de alvará de licenciamento de estabelecimentos;

Art.91-As infrações classificam-se em:

- I-Leves- aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II-graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III-muito graves, aquelas em que forem verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência da ação.

Art.92-A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente;

I-nas infrações leves de 30(trinta) a 100(cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFIRM.

II-nas infrações graves de 101(cento e um) a 250(duzentos e cinquenta)UFIRM.

III-nas infrações muito graves de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 1000 (um mil) UFIRM.

IV-nas infrações gravíssimas de 1001(um mil e uma) a 10000 (dez mil)UFIRM.

Art.93-As multas de que se trata o artigo anterior poderão ser convertidas, a critério da autoridade ambiental, em penas EDUCATIVAS, como ações compensadoras com benefícios ao meio ambiente.

Parágrafo Único- São penas Educativas:

- I-plantio ou doações de muda ao viveiro municipal;
- II- confecção de folhetos informativos nos moldes preconizados pelo órgão ambiental municipal;
- III- divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pelo órgão ambiental municipal;
- IV- doação e instalação de equipamentos públicos;
- V- desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- VI- prestação de serviços públicos;
- VII- outras ações que tragam benefício ao meio ambiente e à comunidade, a critério do órgão autuador;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.94-Para imposição de pena e graduação de multa, a autoridade ambiental observará:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

Art.95-São circunstâncias atenuantes:

- I- o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III- a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV- a colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;
- V- ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

Art.96-São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração conseqüências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII- a infração atingir áreas de proteção legal;

§1º-A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo;

§2º- No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.97-Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena poderá ser aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art.98-São infrações ambientais:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município de Guaíba, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, e VI, do artigo 90 desta Lei.

II- Praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, e VI do artigo 90 desta Lei.

III- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e demais normas técnicas.

PENA: Incisos I e II do artigo 90 desta Lei.

IV- Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei;

V- Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

PENA: Incisos I e II do artigo 90 desta Lei;

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agro-químicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

VII- Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, fora dos padrões da legislação vigente.

PENA: Incisos I, II e VI do artigo 90 desta Lei.

VIII- Inobservar, o proprietário ou inquilino, as exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

IX- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;

PENA: Incisos I, II, III, IV, e V, do artigo 90 desta Lei.

X- Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV e V, do artigo 90 desta Lei;

XI- Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XII- Lançar emissões atmosféricas ou despejar efluentes ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, prejudiciais à saúde pública e ao bem-estar da comunidade, em desacordo com estabelecido na legislação e em normas complementares.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII- Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XIV-Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção de abastecimento de água da comunidade.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XV-Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XVI- Desrespeitar interdições de uso, de passagem e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XVII-causar poluição do solo que torne uma área imprópria para ocupação.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XVIII-Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XIX-desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XX-desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei.

PENA: Incisos I, II, V, e VI do artigo 90 desta Lei.

XXI-obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

PENA: Incisos I, II, e VI do artigo 90 desta Lei.

XXII-Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

PENA: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXIII-Exploração dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana em desacordo com os dispositivos desta Lei.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXIV-A emissão do ruído ou trepidações com características ou intensidade que contrariem o disposto nesta Lei.

PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXV- A utilização de águas subterrâneas em desacordo com o disposto na presente Lei.

PENA: Incisos I, II V e VI do artigo 90 desta lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXVI-A prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação arbórea, contrariando o disposto na presente Lei.

PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXVII- Omitir ou deixar de fornecer informações ou documentação solicitadas pelo órgão ambiental.

PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXVIII-Maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei.

XXIX-Utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, sem autorização do órgão competente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXX- Criar, possuir, conduzir ou manter animais que coloquem em risco a segurança e a saúde pública.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

XXXI- Transgredir outras leis, decretos, resoluções, portarias, normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 90 desta Lei;

CAPÍTULO III

DO PROCESSO

Art.99-As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a denúncia ou constatação da infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.100-Comunicação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte do que determina a Lei.

Art.101- Notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte da providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art.102-O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I- nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei,

II-local, data e hora da infração;

III- descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;

IV-penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza sua imposição;

V-ciência pelo autuado de que responderá pelo processo administrativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência , quando for o caso.

VII-nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

VIII-prazo do recolhimento da multa quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;

Art.103- O auto de apreensão será lavrado pela autoridade ambiental municipal e conterá:

I- nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II-local, data e hora da infração;

III-descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;

IV-especificação do objeto apreendido e sua quantidade;

V-assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência , quando for o caso .

Art.104-As omissões ou incorreções na lavratura dos autos de infração e de apreensão não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art.105-o infrator será notificado para ciência da infração e aplicação da penalidade:

I-pessoalmente;

II-pelo correio, via Aviso de Recebimento;

III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º-Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetivou a notificação.

§2º-O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.106- O autuado poderá apresentar defesa , por escrito , no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data da ciência.

Art.107-Apresentada ou não defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação da defesa ou apreciado os recursos , a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art.108- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMMEA.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.109- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos a penalidade, até a decisão definitiva.

Art.110- Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1º- A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§2º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.111- As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 10 (dez) anos.

§1º- A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º- Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art.112- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independentemente da existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§1º- Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§2º- Se constatado pelo Poder Público uma infração Penal Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, será emitido parecer ao órgão competente.

§3º- Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

Art.113- Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.120- Fica autorizado o órgão ambiental municipal a expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMMEA, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art.121- Fica o Poder Executivo autorizar a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com Instituições Públicas ou Privadas, a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art.122- As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.123- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

3

PLE 057/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028466 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC5C16B7622678C55B0EB18D6C6B99EF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 160/02

Guaíba, 12 de dezembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da redação final dos projetos de lei nºs 057 e 060/02, anexos, que foram aprovados em sessão ordinária realizada em 10 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92.500-000 Guaíba - RS

